



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 09 DE JUNHO DE 2014

“Dispõe sobre a criação, instalação e funcionamento das Secretarias Municipais de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Turismo e Lazer; e, Cultura, e dá outras providências”.

LUIZ CABRAL ZURDO, Prefeito Municipal de TIMBURI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
Da Criação das Secretarias

TITULO I
“DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E SUAS ATRIBUIÇÕES.”.

Artigo. 1º. Fica criada no âmbito do Poder Executivo de Timburi a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as funções, atribuições e a organização previstas na presente Lei Complementar.

Artigo. 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão executivo normativo de planejamento, coordenação, proteção, preservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização e execução da política municipal ambiental, que atuara em nível transversal com outras secretarias afins e com as demais instituições públicas e privadas de âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional.

Artigo. 3º. Compete Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o desempenho das seguintes atividades:

- I. Instituir limites, índices, métodos e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- II. Executar os procedimentos e práticas visando à proteção e defesa do meio ambiente de acordo com a legislação municipal, estadual e federal;
- III. Promover a preservação, conservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho no âmbito do município através do controle, fiscalização, monitoramento, avaliação e licenciamento das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;
- IV. Planejar as políticas públicas ambientais com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município de Timburi;
- V. Elaborar projetos, planos programas de ação ambientais;



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



VI. Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental;

VII. Promover a educação ambiental em todos os níveis;

VIII. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de recursos financeiros para a implantação de programas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, defesa, melhoria, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

IX. Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação implementando os planos de manejo;

X. Licenciar a localização, a instalação, a operação a ampliação das obras, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais no âmbito do município;

XI. Possibilitar estudos técnicos de interesse do zoneamento ambiental;

XII. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;

XIII. Fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV. Estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de Impacto Ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;

XV. Executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registros, autorizações, concessões e permissões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais;

XVI. Estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas para o cumprimento do estabelecido neste capítulo desta Lei Complementar;

XVII. Celebrar, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo este último ser comunicado ao Ministério Público;

XVIII - Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XIX. Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração e coordenar em parceria com órgãos e secretarias afins as atividades relativas ao meio ambiente que estejam sob sua gestão.

Artigo 4º. Os Setores da administração pública municipal, incumbidos das atividades de que trata o artigo anterior, consideram-se integrados no sistema e ficam conseqüentemente sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exercerá sua competência através dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Assessoria de Serviços Ambientais.

Artigo. 6º. O Gabinete do Secretário é o órgão dirigente da Secretaria, de apoio imediato, devendo para isso organizar os serviços de expediente, bem como fazer a articulação da Secretaria com os diversos Setores e Departamentos do Governo Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o planejamento, a orientação e o controle das atividades inerentes ao campo de atuação definido nesta Lei Complementar.

Artigo 7º. À Assessoria de Serviços Ambientais compete Assessorar o Secretário, e demais servidores efetivos lotados na Secretaria no desempenho das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei Complementar, bem como em outras correlatas.

TITULO II

“DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER, E SUAS ATRIBUIÇÕES.”

Artigo. 8º. Fica criada no âmbito do Poder Executivo de Timburi a Secretaria Municipal de Turismo e Lazer com as funções, atribuições e a organização previstas na presente Lei Complementar.

Artigo. 9º. A Secretaria Municipal de Turismo e Lazer é o órgão executivo normativo de planejamento e coordenação da política municipal de turismo e lazer, terá como princípios a sustentabilidade socioeconômica, cultural, ambiental e político-institucional, atuara em nível transversal com outras secretarias afins e com as demais instituições públicas e privadas de âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional.

Artigo. 10. A Secretaria Municipal de Turismo e Lazer terá como diretrizes a percepção do Turismo como fenômeno social complexo, nas inter-relações entre produtos e serviços, e terá na essência de suas práticas a base cultural, herança histórica, meio ambiente diverso, cartografia natural e relações sociais de hospitalidade e de troca de informações interculturais.

Artigo. 11. A Secretaria Municipal de Turismo e Lazer buscara conduzir o desenvolvimento do Turismo e lazer em Timburi sob o prisma da educação cidadã proteção, preservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização e execução da política municipal de turismo e lazer, terá como estratégia condutora a articulação interinstitucional e integradora, comprometida com a construção de uma imagem política e turística qualificada.

Artigo. 12. No âmbito da produção turística de Timburi, elegendem-se prioritariamente os seguintes segmentos:

I - Turismo no Meio Rural: Timburi possui atratividade peculiar em virtude de sua privilegiada localização geográfica localizada no vale do Rio Paranapanema, tendo camping náutico, permitindo ao turista contemplar cenários formados por rios, cachoeiras, matas, e morros, ideal para a realização de trilhas, há uma natureza exuberante e herança histórico-cultural de fazendas produtivas de café ainda preservadas.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



II - Turismo Arqueológico – Timburi possui sítios arqueológicos, nestes podem ser vistas, gravadas nas pedras pinturas rupestres e inscrições feitas pelos jesuítas, que pregavam para os índios, séculos atrás.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



II. Assessoria de Turismo e Lazer.

Artigo. 16. O Gabinete do Secretário é o órgão dirigente da Secretaria, de apoio imediato, devendo para isso organizar os serviços de expediente, bem como fazer a articulação da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer com os diversos Setores e Departamentos do Governo Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário de Turismo e Lazer, o planejamento, a orientação e o controle das atividades inerentes ao campo de atuação da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer definidos nesta Lei Complementar.

Artigo 17. À Assessoria de Turismo e Lazer compete assessorar o Secretário, e demais servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Turismo e Lazer no desempenho das atividades relacionadas no artigo 13 desta Lei Complementar, bem como em outras correlatas.

TITULO III

“DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, E SUAS ATRIBUIÇÕES.”

Artigo. 18. Fica criada no âmbito do Poder Executivo de Timburi a Secretaria Municipal de Cultura com as funções, atribuições e a organização previstas na presente Lei Complementar.

Artigo. 19. A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão executivo normativo de planejamento e coordenação da política municipal de cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município de Timburi, atuara em nível transversal com outras secretarias afins e com as demais instituições públicas e privadas de âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional.

Artigo. 20. Compete Secretaria Municipal de Cultura o desempenho das seguintes atividades:

I. Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II. Criar, manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III. Adequar e organizar a biblioteca municipal, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV. Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de Timburi;

V. Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI. Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

VII. Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

X



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



VIII. Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

IX. Contribuir para despertar na sociedade a valorização da cultura, do patrimônio histórico e da memória da cidade de Timburi;

X. Supervisionar as Atividades de Comunicação e Expressão, abrangendo os campos de: Teatro; Música; Dança; Artes Plásticas; Jornal e Academia; Jogos e Competições;

IX. Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

X. Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração e coordenar em parceria com órgãos e secretarias afins as atividades relativas ao meio ambiente que estejam sob sua gestão.

XI. Elaborar a programação artístico-cultural a ser desenvolvida sob o patrocínio da Secretaria de Cultura;

XII. Propor a programação de incentivos às atividades artísticas e culturais de modo geral;

XIII. Propor medidas visando à compatibilização da programação prevista no item anterior com o plano anual de ação da Secretaria;

Artigo 21. Os Setores da administração pública municipal, incumbidos das atividades de que trata o artigo anterior, consideram-se integrados no sistema e ficam conseqüentemente sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 22. A Secretaria Municipal de Cultura exercerá sua competência através dos seguintes órgãos:

I. Gabinete do Secretário

II. Assessoria de Expansão Cultural

Artigo 23. O Gabinete do Secretário é o órgão dirigente da Secretaria, de apoio imediato, devendo para isso organizar os serviços de expediente, bem como fazer a articulação da Secretaria Municipal de Cultura com os diversos Setores e Departamentos do Governo Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário de Cultura, o planejamento, a orientação e o controle das atividades inerentes ao campo de atuação da Secretaria Municipal de Cultura definidos nesta Lei Complementar.

Artigo 24. À Assessoria de Expansão Cultural compete assessorar o Secretário, e demais servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Cultura no desempenho das atividades relacionadas no artigo 20 desta Lei Complementar, bem como em outras correlatas.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPITULO II
DA CRIAÇÃO DE CARGOS JUNTO AO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBURI.

Artigo. 25. Para atender as necessidades de Recursos Humanos das Secretarias criadas por esta Lei Complementar, ficam criados junto ao quadro de Cargos de Provimento em Comissão do município de Timburi constante da Lei Municipal nº. 1.041 de 10 de Julho de 2002, os seguintes cargos:

Denominação	Escolaridade Exigida	Vagas	Subsídio/ Remuneração	Carga Horária Semanal
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Ensino Médio Completo	01	A ser fixado pela Câmara Municipal	Livre
Secretário de Turismo e Lazer	Ensino Médio Completo	01	A ser fixado pela Câmara Municipal	Livre
Secretário de Cultura	Ensino Médio Completo	01	A ser fixado pela Câmara Municipal	Livre
Assessor de Serviços Ambientais	Ensino Médio Completo	01	11	Livre
Assessor de Turismo e Lazer	Ensino Médio Completo	01	11	Livre
Assessor de Expansão Cultural	Ensino Médio Completo	01	11	Livre

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de Secretários será fixada pela Câmara Municipal, através de Lei de sua exclusiva iniciativa, em atendimento ao que dispõe o inc. V, do art. 29, da Constituição Federal c.c. inc. II, do art. 23, da Resolução nº01/2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais até o limite dos saldos de dotações orçamentárias existentes na data da publicação desta Lei Complementar, com recursos do tesouro e de outras fontes.

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais de que trata o caput deste artigo, serão obtidos na forma prevista no artigo 43 § 1º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Timburi,
Em, 09 de junho de 2013.

LUIZ CABRAL ZURDO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra

VENEIDE DE PAULA ROMÃO THOSI
Secretaria Municipal